



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000743/2002-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.203 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria SIMPLES Federal - Inclusão retroativa
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado REMPP MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Se a obscuridade nas razões de decidir não permite identificar o motivo do provimento ao recurso voluntário, a matéria deve ser novamente apreciada para viabilizar a interposição de eventual recurso especial pelos interessados.

INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE IMPEDITIVA NÃO CONFIRMADA. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF nº 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER e PROVER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 13984.000743/2002-75
Acórdão n.º **1101-001.203**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Na sessão plenária de 17 de março de 2009 foi julgado recurso voluntário interposto nestes autos. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 3801-00.062, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. Atividade vedada. Não comprovação fática. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica não vedada e as notas fiscais juntadas corroboram sua atividade de fato; deve o recurso ser deferido.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada em 18/02/2010 (fl. 76), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos em 23/02/2010 (fls. 77/78), nos quais aponta contradição entre o voto condutor do julgado e a decisão do Colegiado.

Trata-se, no caso, de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal apresentado em 02/09/2002, na medida em que desde sua constituição, em novembro/98, a contribuinte vinha recolhendo tributos e contribuições federais na sistemática simplificada, e apresentando a correspondente declaração no âmbito do SIMPLES Federal (fls. 01/20).

Embora confirmando os recolhimentos e as declarações, a autoridade fiscal indeferiu o pedido, porque a sociedade tem por objeto, dentre outros, *montagem e manutenção elétrica*, atividade impeditiva nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 4/2000, *por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia*, assim incidindo no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96. No despacho decisório consta que *em contato com o contador da empresa, obteve-se a informação de que a atividade de montagem e manutenção elétrica é realizada em equipamentos industriais* (fls. 39/41).

A contribuinte manifestou sua inconformidade juntando notais fiscais de serviços prestados e relação de empregados (fls. 45/55), mas a solicitação foi indeferida, reafirmando-se o que consignado no despacho decisório.

A interessada então interpôs recurso voluntário destacando que *os sócios sequer possuem nível superior*, e reportando-se a soluções de consulta em favor da sua inclusão no Simples Federal. Observou que relevante seria a verificação *in loco* da atividade efetivamente realizada, e defendeu que a *natureza dos serviços prestados não possuem o caráter intelectual previsto no rol das atividades impeditivas*.

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento deu provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa inicialmente transcrita. Mas a embargante apontou contradições entre esta decisão e o voto condutor do julgado, que se entendeu caracterizada nos termos do despacho de fls. 167/168.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como evidenciado no relatório, embora tenha sido dado provimento ao recurso voluntário, consta do voto condutor do acórdão o que segue:

O recurso voluntário ressalta que "o que realmente importa é a atividade de fato realizada pela empresa" (Fls.68) e não o constante do Contrato Social. Permissa venia, não posso concordar com esta assertiva, pois retiraria toda a formalidade e legalidade dos registros constitutivos de empresas no país.

No mérito o recurso é procedente por não ser possível o enquadramento no SIMPLES devido ao objeto social apresentado no Contrato Social da recorrente. Por fim, a matéria de não aplicação de multa deve ser tratada após a instauração do litígio na primeira instância, eis que matéria estranha ao presente processo.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, dou provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja incluída no SIMPLES, por não exercer atividade vedada no diploma legal.

Nestes termos, num primeiro momento o Conselheiro Relator declara relevante a atividade enunciada pelo contrato social da recorrente, e na sequência afirma que não é possível seu enquadramento no SIMPLES em razão do objeto social indicado no contrato, mas ainda assim declara procedente o recurso e determina a inclusão da empresa no SIMPLES por não exercer atividade vedada. Na ementa, ao contrário do que dito no voto condutor, está declarado que o objeto social da empresa não representa atividade econômica vedada pelo SIMPLES, mas também observa-se que a atividade efetivamente exercida pela recorrente está estampada em suas notas fiscais.

Em tais circunstâncias, não é possível aferir qual razão ensejou o provimento do recurso voluntário, inviabilizando a interposição de eventual recurso especial pela representação fazendária.

Necessário, portanto, seria novamente apreciar o litígio, mas neste segundo momento a matéria já se encontra sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Não há dúvida, nestes termos, que os serviços executados pela contribuinte, consistentes em *montagem e manutenção* ainda que *elétrica* e em equipamentos *industriais* não podem ser equiparados a serviços profissionais prestados por engenheiros, e isto também porque a própria Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atribui estas atividades não só aos engenheiros em sua área de especialização, como também aos técnicos de grau médio e tecnólogos.

Processo nº 13984.000743/2002-75
Acórdão n.º **1101-001.203**

S1-C1T1
Fl. 6

Por tais razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER e PROVER os embargos, mas sem efeitos infringentes, mantendo o deferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal em razão da aplicação da Súmula CARF nº 57.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora